



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000192-12.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante JUCELIA ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1000192-12.2022.8.26.0529
2ª Vara Cível de Santana de Parnaíba
Apelante: Jucelia Alves de Souza
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Juiz de 1ª Instância: Marcos Vinícius Krause Bierhalz
Voto nº 38578.

- Alienação fiduciária de bem imóvel - Ação de exigir contas
- Julgamento de anterior recurso interposto em ação conexa, relativa ao mesmo contrato e relação jurídica, pela 33ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal - Prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Apelo não conhecido, com determinação de redistribuição dos autos à Câmara preventa.

Insurge-se a autora de ação de exigir contas, na primeira fase, contra a sentença de fls. 432/435, integrada pela r. decisão de fl. 447, que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, o recurso foi distribuído, em 10.12.2024, à C. 18ª Câmara de Direito Privado, rel. o E. Desembargador Hélio Faria (fl. 484), que, pelo v. acórdão de 28.1.2025, não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a prevenção gerada pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 2144789-92.2022.8.26.0000 não afasta a “competência absoluta em razão da matéria”, e determinou a redistribuição a uma das Câmaras entre a 25ª e a 36ª da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado (fls. 485/492).

Por isso, o recurso foi distribuído livremente a esta 29ª Câmara, em 15.4.2025 (fl. 495).

Ocorre que a 33ª Câmara de Direito Privado, relator o E. Desembargador Sá Moreira de Oliveira, recebeu, por anterior

distribuição e julgou, em 19.2.2018, o Agravo de Instrumento nº 2001458-91.2018.8.26.0000, tirado contra a decisão proferida no processo nº 1011940-17.2017.8.26.0529, da “AÇÃO CAUTELAR PARA ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMÓVEL EXTRAJUDICIAL CC/ TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE”, ajuizada pela autora e outro contra o réu, com fundamento no mesmo contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária (fls. 18/48, 52/56 e 308/311 deste processo e fls. 95/96, 98/102 e 194/198 do processo nº 1011940-17.2017.8.26.0529).

Conforme o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”. (grifei)

E, conforme salientado pelo E. Des. Cesar Luiz de Almeida, no Conflito de Competência n. 0029356-84.2016.8.26.0000, julgado pela Turma Especial – Privado 3, em 2 de setembro de 2016: “Ressalte-se que conforme a redação do artigo 105 do Regimento Interno, qualquer ação decorrente da mesma relação jurídica deve ser conhecida pela mesma Câmara que conheceu do recurso anteriormente interposto, ainda que em outra demanda. Não se nega que, conforme o enunciado da súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Porém, a definição dos critérios de conexão e de prevenção em Segundo Grau são mais amplos, abarcando o Regimento Interno as demandas “**derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**”, dentre as demais hipóteses determinantes da prevenção. Desse modo, o fato de uma das ações já ter sido julgada não afasta a incidência do artigo 105 do Regimento Interno.” (negrito no original).

Dessa forma, estando as demandas fundadas no mesmo contrato e na mesma relação jurídica, há de ser reconhecida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção da Colenda 33ª Câmara de Direito Privado para julgar este apelo.

Diante do exposto, não conheço do apelo e determino a remessa dos autos para redistribuição à 33ª Câmara da Seção de Direito Privado deste Tribunal.

SILVIA ROCHA
Relatora